



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR VERANILSON SANTOS PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

PROTOCOLO

O Vereador **Veranilson Santos Pereira**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas e agências Bancárias a instalarem, nas suas dependências, cadeiras destinadas à gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigado as Casas Lotéricas e agências bancárias a instalarem em suas dependências cadeiras adaptadas destinadas à gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, enquanto aguardam o atendimento.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, todo aquele estabelecimento que efetuem pagamentos de boletos, abertura de contas e saques, independentemente da nomenclatura utilizada para o estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica o PROCON do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados das multas serão destinados as ações sociais e educativas voltadas aos beneficiários previstos neste dispositivo legal.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de agosto de 2024.

VERANILSON SANTOS PEREIRA

Vereador - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O amparo à pessoa com deficiência está previsto na Constituição da República de 1988, mais recentemente, foi consolidado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

O Estatuto prevê a inclusão e participação da pessoa com deficiência e também determina o papel do Ministério Público e de Estados e Municípios na fiscalização e no cumprimento do Estatuto no âmbito do trabalho, da educação, da saúde e das políticas públicas em geral.

Portanto, é dever do Estado assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade das Casas Lotéricas e agências bancárias a instalarem, nas suas dependências, cadeiras destinadas à gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, e dá outras providências.

É importante esclarecer, também, que toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência é discriminação. A definição se aplica também à recusa em promover adaptações razoáveis e fornecer tecnologias assistivas.

Por todo o exposto, peço a atenção e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de agosto de 2024.

VERANILSON SANTOS PEREIRA

Vereador - PCdoB